



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Coordenação de Licitação

Parecer nº 9/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.008098/2020-48

**ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 - SNSH

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES E DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **VECTOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2021, que tem por finalidade a contratação dos serviços de operação, manutenção e conservação das subestações e das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, que será analisado neste parecer.

2. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 11.2.3 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 03(três) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que o Pregão encerrou no dia 25/11/2021, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 30/11/2021, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 30/11/2021, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

O prazo final para o envio das Contrarrrazões foi até o dia 03/12/2021, e que as contrarrrazões do recorrido foram anexadas ao sistema no dia 03/12/2021, informamos que as contrarrrazões foram recebidas e conhecidas por estarem tempestivas.

3. **INTRODUÇÃO**

Às 10:00 horas do dia 25 de novembro de 2021, foi realizada sessão pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 05/2021, tendo como base as regras estabelecidas pelo PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, nos termos da legislação vigente citada no fundamento legal:

- Fundamento Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 9.507, de 21 de

setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e nº 3, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital.;

- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Menor Preço.

Considerando que a Pregoeira não detém conhecimento técnico quanto a análise da documentação técnica apresentado pela licitante, e, considerando que à Área Técnica detém o conhecimento real do objeto licitado, bem como foi a responsável pela elaboração das exigências de habilitação técnicas do edital, a análise da Proposta de preços e a Habilitação Técnica foi encaminhada para a área demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise, ficando a cargo da Pregoeira a análise a Documentação de Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Durante a análise da Proposta Técnica a área técnica emitiu a **Nota Técnica nº 177/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR** (SEI n.º [3464803](#)), onde entendeu que:

*esta área técnica, face ao que constante no quadro acima, estarem os requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em conformidade com as exigências do Item 9.12 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021-MDR, acima referenciado, ficando a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, caso entenda de forma divergente ou julgue necessário, solicitar diligência específica no que couber, e*

*Quanto a Proposta de Preços Adequada ao Lance, da empresa CMT Engenharia Eireli, esta encontra-se em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021-MDR.*

Assim, diante da decisão acima e da análise da pregoeira a Empresa CMT Engenharia foi considerada vencedora do certame.

Contudo, inconformada com a decisão acima a empresa Vector Sistemas de Automação Ltda, apresentou recurso, com as seguintes alegações.

#### 4. **ANÁLISE**

##### **a) Considerações iniciais**

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

I. DO EXIGIDO PARA A EQUIPE TÉCNICA CHAVE – não atendimento ao item 9.12.4 – Qualificação da Equipe Técnica e seu subitem 9.12.4.1do Edital e DO NÃO ATENDIMENTO AO EXIGIDO DO PROFISSIONAL INDICADO PARA COORDENADOR GERAL (P9955)

II. QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO COM PREÇO INEXEQUIVEL

Nas contrarrazões apresentadas a licitante recorrida alega:

I. O Objeto ora em licitação, referente a operação e manutenção da infraestrutura elétrica do PISF, subestações e linhas de transmissão, fazia parte do escopo do contrato 029/2017, cuja atividade foi desenvolvida pela CMT na coordenação do Eng. Francisco José de Moura Filho, ou seja, trata-se exatamente da mesma estrutura, bem como do escopo dos serviços como pode ser comprovado na leitura do atestado nos itens (1)-Descrição da Infraestrutura Do Projeto itens 1.3, 1.4, 2.3 e 2.4.

II. A desclassificação de licitante em razão da planilha de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que fosse oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas é considerado irregularidade segundo entendimento pacificado pelo TCU.

## **b) Análise do Recurso e das Contrarrazões**

### **I. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.12.4 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E SEU SUBITEM 9.12.4.1 DO EDITAL E DO NÃO ATENDIMENTO AO EXIGIDO DO PROFISSIONAL INDICADO PARA COORDENADOR GERAL (P9955)**

Com relação à Habilitação Técnica, sopesando as alegações da Área Técnica por meio da **Nota Técnica nº 177/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR** (SEI n.º [3464803](#)), das alegações recursais, das contrarrazões juntamente com os serviços constantes na CAT n.º 2220483867/2019, a Pregoeira por meio do Ofício n.º Ofício nº 33/2021/CPL SNSH/SNSH-MDR (SEI n.º [3510990](#)), decidiu realizar diligência junto ao CREA/PE visando sanar as dúvidas suscitadas no âmbito da fase recursal.

Destarte, inicialmente por meio do Ofício nº 076/2021-CEEE (SEI n.º [3552147](#)) o CRE/PE manifestou-se da seguinte forma:

*Conselheira Regional Eloisa Basto Amorim de Moraes: Considerando que o profissional, eng civil Francisco José de Moura Filho, tem seu acervo anotado neste regional como COORDENADOR GERAL, e que a CEEC já tem entendimento que esta atividade deverá ser exercida por profissional que tenha capacidade e conhecimento suficientes para gerir o contrato, ou seja, coordenar a equipe multidisciplinar, onde cada etapa da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS das diversas modalidades da engenharia deverá ter devidamente anotado neste conselho a ART correspondente ao serviço que será efetivamente executado; bem como a etapa de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO de todo o complexo do Sistema; Considerando que o profissional COORDENADOR GERAL não reunirá em seu conhecimento todas as modalidades inerentes ao desempenho das atividades de execução; Considerando que o COORDENADOR GERAL terá ao seu comando todas as coordenações específicas de cada modalidade; Considerando que o COORDENADOR GERAL é o profissional capaz de conduzir a bom termo a execução dos serviços pelos profissionais habilitados; Considerando que é função do COORDENADOR GERAL exigir que para cada área da engenharia envolvida seja nas Modalidades: Civil, Elétrica, Mecânica, Metalúrgica, Agrônômica ou de Segurança do Trabalho seja contratado um profissional que se responsabilize pelas diversas etapas da Execução, Manutenção e Operação das diversas disciplinas elencadas neste edital; Considerando que a CAT nº 2220483867/2019 foi analisada por esta câmara e que o entendimento do deferimento foi por unanimidade dos seus pares, não havendo portanto dúvida quanto ao merecimento da certidão de acervo, conforme atestado para Coordenação Geral do Contrato; Considerando ainda que a não se encontrará no sistema profissional que possua habilitação em todas as modalidades envolvidas em uma obra deste porte; Considerando que a COORDENAÇÃO GERAL deva ser ocupada por profissional que possua graduação em pelo menos uma atividade para que possa então coordenar a equipe multidisciplinar; Considerando a validade da documentação comprobatória já apresentada, somos de parecer que a CAT nº 2220483867/2019 continua válida e que o profissional eng civil Francisco José de Moura Filho é habilitado para ser responsável pela COORDENAÇÃO GERAL DO CONTRATO. Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica específica do item de Coordenação de Operação do Sistema Elétrico e Coordenação de Planejamento e Manutenção Elétrica esta câmara não tem competência para análise, devendo o processo nº 200176422/2021 ser remetido à CEEE para tal. SMJ este é o parecer.*

*Conselheiro da CEEEng. Elet. Clóvis Correia de Albuquerque Segundo: Concordo com o Relatório e Voto Fundamentado da Eng. Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes, Conselheira Regional da CEEC “que o profissional, eng civil Francisco José de Moura Filho, tem seu acervo anotado neste regional como COORDENADOR GERAL, e que a CEEC já tem entendimento que esta atividade deverá ser exercida por profissional que tenha capacidade e conhecimento suficientes para gerir o contrato, ou seja, coordenar a equipe multidisciplinar, onde cada etapa da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS das diversas modalidades da engenharia deverá ter devidamente anotado neste conselho a ART correspondente ao serviço que será efetivamente executado; bem como a etapa de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO de todo o complexo do Sistema; Considerando que o profissional COORDENADOR*

*GERAL não reunirá em seu conhecimento todas as modalidades inerentes ao desempenho das atividades de execução; Considerando que o COORDENADOR GERAL terá ao seu comando todas as coordenações específicas de cada modalidade; Considerando que o COORDENADOR GERAL é o profissional capaz de conduzir a bom termo a execução dos serviços pelos profissionais habilitados; Considerando que é função do COORDENADOR GERAL exigir que para cada área da engenharia envolvida seja nas Modalidades: Civil, Elétrica, Mecânica, Metalúrgica, Agrônômica ou de Segurança do Trabalho seja contratado um profissional que se responsabilize pelas diversas etapas da Execução, Manutenção e Operação das diversas disciplinas elencadas neste edital; Considerando que a CAT nº 2220483867/2019 foi analisada por esta câmara e que o entendimento do deferimento foi por unanimidade dos seus pares, não havendo portanto dúvida quanto ao merecimento da certidão de acervo, conforme atestado para Coordenação Geral do Contrato; Considerando ainda que a não se encontrará no sistema profissional que possua habilitação em todas as modalidades envolvidas em uma obra deste porte; Considerando que a COORDENAÇÃO GERAL deva ser ocupada por profissional que possua graduação em pelo menos uma atividade para que possa então coordenar a equipe multidisciplinar; Considerando a validade da documentação comprobatória já apresentada, somos de parecer que a CAT nº 2220483867/2019 continua válida e que o profissional eng civil Francisco José de Moura Filho é habilitado para ser responsável pela COORDENAÇÃO GERAL DO CONTRATO". No entanto no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica específica do item de Coordenação de Operação do Sistema Elétrico e Coordenação de Planejamento e Manutenção Elétrica, a CEEE ressalta que é atividade que requer formação em Engenharia Elétrica*

Ocorre que, o entendimento acima ficou condicionada a homologação e decisão final pelas respectivas Câmaras Especializadas, o que apenas ocorreria durante a realização de reuniões ordinárias, agendadas para o dia 02/02/2022, de acordo com Calendário Anual de Reuniões.

Assim, diante do posicionamento do CREA/PE acima, os autos foram novamente enviados para manifestação da Área Técnica, que por meio Nota Técnica nº 05/2022/CGEP/DPE/SNSH/MDR (SEI n.º [3554370](#)), manteve sua decisão proferida inicialmente na Nota Técnica nº 177/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR ([3464803](#)).

Entretanto, mesmo diante das decisões pacificadas acima, a Pregoeira optou em aguardar a homologação da decisão do CREA/PE.

E, no âmbito da reunião Ordinária N.º 001/2021, por meio da Decisão N.º 009/2022-CEEE/PE, Item 4 da Pauta, Protocolo N.º 200.176.422/2021, o CREA/PE, **DECIDIU, por unanimidade, homologar** o parecer do conselheiro relator, conforme apresentando. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros, a saber:

*A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 001, realizada no dia 19 de janeiro de 2022, apreciando o Ofício nº 33/2021/CPL SNSH/SNSH-MDR, referente a esclarecimentos quanto a atividade técnica de coordenação de obras e serviços, visando dirimir dúvidas no Pregão Eletrônico nº 05/2021, daquele Órgão, sob relatoria do Conselheiro Relator Clóvis Correia de Albuquerque Segundo; considerando que o relator concordou com o Relatório e Voto Fundamentado da Eng. Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes, Conselheira Regional da CEEC: “que o profissional, eng civil Francisco José de Moura Filho, tem seu acervo anotado neste regional como COORDENADOR GERAL, e que a CEEC já tem entendimento que esta atividade deverá ser exercida por profissional que tenha capacidade e conhecimento suficientes para gerir o contrato, ou seja, coordenar a equipe multidisciplinar, onde cada etapa da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS das diversas modalidades da engenharia deverá ter devidamente anotado neste conselho a ART correspondente ao serviço que será efetivamente executado; bem como a etapa de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO de todo o complexo do Sistema; Considerando que o profissional COORDENADOR GERAL não reunirá em seu conhecimento todas as modalidades inerentes ao desempenho das atividades de execução;*

*Considerando que o COORDENADOR GERAL terá ao seu comando todas as coordenações específicas de cada modalidade; Considerando que o COORDENADOR GERAL é o profissional capaz de conduzir a bom termo a execução dos serviços pelos profissionais habilitados; Considerando que é função do COORDENADOR GERAL exigir que para cada área da engenharia envolvida seja nas Modalidades: Civil, Elétrica, Mecânica, Metalúrgica, Agrônômica ou de Segurança do Trabalho seja contratado um profissional que se responsabilize pelas diversas etapas da Execução, Manutenção e Operação das*

*diversas disciplinas elencadas neste edital; Considerando que a CAT nº 2220483867/2019 foi analisada por esta câmara e que o entendimento do deferimento foi por unanimidade dos seus pares, não havendo portanto dúvida quanto ao merecimento da certidão de acervo, conforme atestado para Coordenação Geral do Contrato; Considerando ainda que a não se encontrará no sistema profissional que possua habilitação em todas as modalidades envolvidas em uma obra deste porte; Considerando que a COORDENAÇÃO GERAL deva ser ocupada por profissional que possua graduação em pelo menos uma atividade para que possa então coordenar a equipe multidisciplinar; Considerando a validade da documentação comprobatória já apresentada, somos de parecer que a CAT nº 2220483867/2019 continua válida e que o profissional eng civil Francisco José de Moura Filho é habilitado para ser responsável pela COORDENAÇÃO GERAL DO CONTRATO”; e, considerando por fim, o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator, favorável ao entendimento emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, ressaltando que no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica do item de Coordenação de Operação do Sistema Elétrico e Coordenação de Planejamento e Manutenção Elétrica, a CEEC ressaltou que é atividade que requer formação em Engenharia Elétrica, DECIDIU, por unanimidade, homologar o parecer do conselheiro relator, conforme apresentando. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva, Adir Átila Matos de Sousa. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Assim, em vista dos argumentos e decisões apresentados acima, a pregoeira decidiu habilitar a empresa CMT, e, portanto, para habilitação técnica as considerações feitas pela Recorrente **não merecem prosperar**.

## II. QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO COM PREÇO INEXEQUIVEL

Após análise das alegações da recorrente e manifestação da área técnica por meio Nota Técnica nº 177/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR ([3464803](#)), e, de acordo como item 8.18 do edital, a saber:

8.18 Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

8.18.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

A Pregoeira solicitou a empresa CMT a correção das planilhas de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT utilizada por ela, onde de pronto a empresa atendeu à solicitação (SEI n.º [3674777](#)).

Assim, diante da correção acima, a Pregoeira aceitou a proposta de preços da empresa CMT, considerando que alegações feitas pela Recorrente **não merecem prosperar**.

### 5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Pregoeira nega provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa **VECTOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, considerando a empresa CMT Engenharia Eireli - CMT como o mais indicado à realização dos serviços.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que, se, de acordo, aprove e homologue o parecer da Pregoeira ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Brasília, DF, 31 de março de 2022.

**ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA**

## Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 31/03/2022, às 16:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3675025** e o código CRC **FF0BAB55**.

59000.020557/2020-61

3669740v1

Criado por [claudiana.silva](#), versão 10 por [ana.silva](#) em 31/03/2022 16:53:52.